SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039959 - AP (2025/0339019-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERT GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de modo específico e suficiente, o óbice relativo à vedação de reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o agravante enfrentou, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a controvérsia é jurídica e prescinde de reexame de provas; alegações genéricas de revaloração não afastam a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A reiterada exposição de nulidades de mérito, desacompanhada de cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas, não supre o ônus de impugnação específica e mantém hígidos os óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 21dea897-a6c0-48ba-a6ce-e46334d4a967

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 21dea897-a6c0-48ba-a6ce-e46334d4a967

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039959 - AP (2025/0339019-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERT GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de modo específico e suficiente, o óbice relativo à vedação de reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o agravante enfrentou, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a controvérsia é jurídica e prescinde de reexame de provas; alegações genéricas de revaloração não afastam a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A reiterada exposição de nulidades de mérito, desacompanhada de cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas, não supre o ônus de impugnação específica e mantém hígidos os óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: 0cbcc4f7-3956-4763-907c-6fe6fd439f62

Trata-se de agravo regimental interposto por Robert Gonçalves Trindade contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 939-942).

Consta dos autos que o agravante foi condenado por tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e por receptação, do art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, reprimenda substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, condenação mantida em apelação pelo Tribunal *a quo* (fls. 949-962).

A decisão agravada assentou a inobservância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, ao registrar que não houve cotejo analítico apto a afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e concluiu pela incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 34, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 939-942).

O agravante sustenta que suas razões impugnaram de modo específico o óbice da Súmula n. 7, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, apontando nulidades na busca domiciliar sem mandado e fundada apenas em denúncia anônima e em consentimento viciado, na confissão informal colhida sem advertência ao direito ao silêncio, na extração de dados de celular sem autorização judicial e na quebra da cadeia de custódia, com pedido final de reconsideração, submissão ao colegiado e absolvição, nos termos do art. 386, parágrafo único, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 949-962).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não estabeleceu, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, demonstração técnica de que a controvérsia era estritamente jurídica, limitando-se a afirmar, de modo genérico, que se tratava de revaloração. O agravante, embora sustente tratar-se de qualificação normativa de fatos fixados, não realizou o cotejo analítico exigido para evidenciar a desnecessidade de revolvimento probatório, mantendo incólume a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA59445882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: 0cbcc4f7-3956-4763-907c-6fe6fd439f62

7. Nessa linha, permanece aplicável o padrão desta Corte que reclama demonstração específica de que a tese se resolve no plano do direito, sem alteração do quadro fático, sob pena de manutenção do impedimento.

A decisão agravada registrou, assim, que o agravante não enfrentou, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos da inadmissibilidade, atraindo o óbice da Súmula 182. Em vez de refutar diretamente a razão de decidir, demonstrando, tópico a tópico, por que não se aplicaria a vedação de reexame e como as premissas do acórdão sustentariam a revaloração jurídica pretendida, a peça concentrou-se em reafirmar o mérito das nulidades, buscando a procedência final da causa, sem infirmar o desacerto da decisão monocrática no plano da admissibilidade. À luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e da regra de integração prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, exige-se, no agravo, impugnação específica e suficiente de todos os óbices, o que não se verificou.

A propósito:

> *(...)*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*
> *(...)* (AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ademais, é firme o entendimento desta Corte quanto ao momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade: o agravo em recurso especial deve atacar todos os obstáculos ali indicados, inclusive quando cumulados. A decisão monocrática aplicou essa diretriz ao exigir demonstração técnica de revaloração jurídica para superar a Súmula 7, bem como o enfrentamento integral dos fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182.

O agravante, entretanto, direcionou sua argumentação à procedência do mérito ingresso domiciliar, confissão informal, extração de dados e cadeia de custódia, sem revelar, à luz das premissas fáticas já fixadas, como tais teses se resolveriam exclusivamente por qualificação normativa. Nessa conformação, persiste a ausência de

Documento eletrônico VDA59445882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: 0cbcc4f7-3956-4763-907c-6fe6fd439f62

correspondência analítica entre o que foi decidido e o que se impugnou, o que impede a superação do juízo negativo de admissibilidade.

Por derradeiro, ainda que se reconheça a diferenciação teórica entre reexame de provas e revaloração jurídica, é indispensável que o recorrente estabeleça, com base nas premissas fáticas do acórdão, a relação direta entre o quadro delineado e a tese normativa, demonstrando que nenhum elemento probatório precisará ser revisto. Ausente essa demonstração, os temas de mérito, ilicitude da busca domiciliar, confissão informal, extração de dados telefônicos e cadeia de custódia, não se tornam cognoscíveis nesta fase, porque o agravo regimental não se presta a suprir a deficiência argumentativa do agravo em recurso especial, tampouco a deslocar a cognoscibilidade para o mérito do recurso especial sem que tenham sido superados os óbices sumulares. Nesse cenário, impõe-se a manutenção do entendimento firmado na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: 0cbcc4f7-3956-4763-907c-6fe6fd439f62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.039.959 / AP

Número Registro: 2025/0339019-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007556120228030012 00008344020228030012 7556120228030012 8344020228030012

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERT GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	: MARIA EUCILENE SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERT GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:24
Código de Controle do Documento: 602f1199-93bf-4b46-aa56-5dd605861158

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:24
Código de Controle do Documento: 602f1199-93bf-4b46-aa56-5dd605861158